



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **462/2023**

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 462/2023, de autoria do deputado EDUARDO MANTOAN, que “Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar”.

Justifica o autor que a proteção da mulher à violência praticada no ambiente doméstico ou familiar, não é algo a ser levado levianamente, especialmente, devido ao fato de que os índices levantados por órgãos oficiais aparentemente não tem sinal de diminuição, e sim elevação, o que gera profunda preocupação no que assola a nossa sociedade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Sobre o tema violência contra a mulher, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 226, § 8º que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

De fato, a presente proposta visa dispor sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência doméstica ou familiar.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, jurídicas e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **462/2023**, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2023.

[Handwritten signature]
Deputado **JORGE FRÉDERICO**

[Handwritten signature]
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Jorge Frederico**, referente ao(a) **PL. nº 462/2023**.

OBS:.....

Encaminhe se a(ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023


Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()

Dep. CLAUDIA LELIS()

Dep. JORGE FREDERICO(✓)

Dep. NILTON FRANCO(✓)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()

Dep. VANDA MONTEIRO(✓)

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()